



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600528-43.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600528-43.2024.6.02.0013 - Penedo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

EMBARGANTE: WALBERTH LIMA COSTA

Representante do(a) EMBARGANTE: WEDJA SANTANA ALMEIDA DA SILVA - AL13279-A

EMBARGADA: ELEICAO 2024 MARCIUS BELTRAO SIQUEIRA PREFEITO

Representantes do(a) EMBARGADA: FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PERFIL DE PESSOA JURÍDICA EM REDE SOCIAL. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que manteve condenação por propaganda eleitoral irregular, consistente na divulgação, em perfil de pessoa jurídica no Instagram, de conteúdo favorável a candidato. O embargante alega omissão quanto à apreciação de preliminar de inépcia da inicial, ao mérito sobre a inexistência de propaganda eleitoral e ao pedido sucessivo de redução da multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve omissão no acórdão embargado quanto às matérias apontadas; e (ii) definir se é possível utilizar os embargos de declaração como meio para rediscutir fundamentos já analisados no julgamento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo para oposição dos embargos conta-se da publicação da decisão, não havendo prejuízo quando esta ocorre posteriormente ao julgamento.

4. A devolutividade dos embargos de declaração restringe-se à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito.

5. Não se constata omissão no acórdão embargado, pois os fundamentos foram expostos de forma clara e suficiente, respondendo aos pontos controvertidos da demanda.

6. Ausente pedido de redução da multa na petição inicial, inexistente ponto sobre o qual o acórdão devesse se pronunciar.

7. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que embargos não constituem sucedâneo recursal e não se destinam a modificar o resultado do julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração de id. 10311649 não conhecidos e embargos de declaração de id. 10317091 conhecidos e rejeitados.

9. *Tese de julgamento*: "1. Embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistindo pedido ou questão sobre a qual o acórdão devesse se manifestar, não se configura omissão".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 131, 489, §1º, e 1.022; Código Eleitoral, art. 275, §1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-REspe nº 28281, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. 17.12.2014; TSE, ED-AgR-REspe nº 191, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 25.11.2014; TSE, ED-AgR-RO nº 79404, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, j. 21.10.2014.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER os embargos de declaração de id. 10311649 e CONHECER e NÃO ACOLHER os

embargos de id. 10317091, ante a ausência dos vícios apontados nos embargos, nos termos do voto do Relator. Participações dos Desembargadores Eleitorais Substitutos Fábio Costa de Almeida Ferrario e Maurício César Brêda Filho.

Maceió, 28/08/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento conjunto dos Embargos de Declaração opostos por WALBERTH LIMA COSTA (ids. 10311649 e 10317091) em face do Acórdão de id. 10306952, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de piso.
2. Segundo as razões dos Embargos, o Acórdão atacado apresenta vício de omissão pois "*(ç) visto que não há pronunciamento da Egrégia Turma sobre o cumprimento da obrigação, da preliminar arguida de inépcia da inicial, tampouco, quanto ao mérito do recurso, para o reconhecimento de que o Embargado não desincumbiu o ônus probandi, bem como que o Representado agiu no seu exercício regular de direito amparado pelo princípio constitucional da liberdade de opinião e expressão, o que não se caracteriza como propaganda eleitoral, mas tão somente demonstrado o apoio ao candidato*" (id. 10311649) e que "*(ç) quanto ao pedido sucessivo para aplicação do valor mínimo da penalidade*" (id. 10317091).
3. Pugna, por esse motivo, pelo "*o pronunciamento desta Egrégia Turma da omissão apontada, por conseguinte, o efeito modificativo do v. acórdão para reduzir a penalidade aplicada*".
4. Não foram apresentadas Contrarrazões.
5. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não acolhimento dos Embargos.
6. É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

7. Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos Embargos id. 10317091 ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no art. 275, § 1º do Código Eleitoral, bem como aludem a vícios formais no acórdão vergastado, de modo que atendem às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência dos pedidos de reforma do julgado.

8. Quanto aos Embargos de id. 10311649, interpostos em 14.05.2025, embora conste Certidão de Julgamento em id. 10306946, o acórdão somente fora publicado no dia 23.05.2025-devido a dificuldades técnicas-entretanto, não houve prejuízo a parte, vez que o prazo para a interposição dos aclaratórios não é contado da certidão de julgamento, mas da publicação do julgado, nos moldes do art. 24, §7º da Res. TSE 23.608/19 e do art. 96, §8º Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 24. *Omissis*;

(i)

§ 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

9. Como consequência, aliás, a impugnação da via encontra-se prejudicada. Sequer havia decisão para se recorrer, assim como o vício sustentado fora sanado quando o acórdão fora publicado, ainda que posterior ao julgamento, não havendo o que se falar sobre a possibilidade acolhimento, tendo em vista que os efeitos do julgado apenas ocorreriam, também, a partir da data da publicação.

10. Posto isso, prossigo ao exame dos embargos id. 10317091.

11. Assim fora ementado o referido acórdão:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO GRATUITO POR PESSOA JURÍDICA. INSTAGRAM. MULTA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por WALBERTH LIMA COSTA, sob a denominação de pessoa jurídica OPARANEWS, contra sentença do Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Penedo/AL, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular promovida por MARCIUS BELTRÃO SIQUEIRA, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 57-C,

§2º, da Lei nº 9.504/1997. A irregularidade consistiu na divulgação de propaganda eleitoral em perfil de pessoa jurídica na rede social Instagram, em favor do candidato Ronaldo Lopes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a veiculação de conteúdo em perfil de pessoa jurídica no Instagram configura propaganda eleitoral irregular, ainda que não remunerada; e (ii) analisar se a liberdade de expressão e opinião pode afastar a condenação pela prática de propaganda eleitoral irregular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A realização de propaganda eleitoral por meio de perfil de pessoa jurídica na rede social Instagram viola o art. 57-C, §1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, que veda expressamente a veiculação de propaganda eleitoral, ainda que gratuita, em sítios eletrônicos de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos.

4. O impulsionamento de conteúdo, ainda que não remunerado, por pessoa jurídica, caracteriza vantagem indevida ao candidato favorecido, comprometendo a igualdade de condições entre os concorrentes, conforme interpretação teleológica do dispositivo legal.

5. A liberdade de expressão e opinião, invocada pelo recorrente, não prevalece sobre a norma eleitoral que veda o uso de perfis empresariais para divulgação de propaganda eleitoral, uma vez que o princípio da isonomia entre os candidatos deve ser preservado.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e dos Tribunais Regionais Eleitorais tem consolidado o entendimento de que a participação de pessoas jurídicas em atos de propaganda eleitoral é vedada, ainda que na forma de impulsionamento gratuito.

7. A grande influência do perfil empresarial "OPARANEWS" com mais de dois mil seguidores reforça o impacto da propaganda irregular, configurando desequilíbrio na disputa eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

9. *Tese de julgamento*: "1. A realização de propaganda eleitoral em perfil de pessoa jurídica, ainda que de forma gratuita e sem impulsionamento pago, configura irregularidade, nos termos do art. 57-C, §1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997. 2. A liberdade de expressão e opinião não prevalece sobre a vedação de uso de perfis empresariais para fins eleitorais, preservando-se a isonomia entre candidatos".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, §1º, I e §2º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 29, §1º, I e §2º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PB - RE: 0600280-27.2022.6.15.0000, Rel. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, julgado em 22/08/2022; TSE - REspEI: 06039747420226160000, Rel. Min. Benedito Gonçalves,

julgado em 29/09/2023; TRE/RJ - RE: 31549.2016.19.0254, Rel. André Ricardo Cruz Fontes, julgado em 08/03/2017; TSE - Rp nº 0601478-58/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 18/05/2020.

12. Após detida análise das razões recusais, concluo que ao sustentar a existência de vícios no acórdão prolatado, o Embargante objetiva, na verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido por este Tribunal.
13. Conforme consta no relato, sustenta o Embargante que o acórdão atacado apresenta vício de omissão, pois esta Corte Regional não se manifestou quanto ao pedido sucessivo para a aplicação do valor mínimo da penalidade, não reduzindo a multa aplicada pelo juízo sentenciante.
14. Ocorre que não houve nenhuma menção de redução de multa no pedido, quando da Petição Inicial interposta nesta instância recursal, como se vê:
15. Logo, quanto aos seus fundamentos, não se verifica a existência da omissão sustentada, tendo em vista que os argumentos utilizados justificam e contextualizam os motivos que conduziram a decisão.
16. A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da redação da decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte ao julgado.
17. O art. 1.022 do CPC, complementado pelo art. 489, §1º do mesmo Códex, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(i)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

18. Os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

19. Em complemento, entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual. Acaso o Embargante se mantenha inconformado com os julgados, devem socorrer-se dos meios recursais adequados à impugnação das decisões.

20. A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral é uníssona nesse sentido, conforme exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA.

IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 - Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 - Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

21. Assim, acaso o Embargante entenda existir *erro* nos julgados impugnados, deve socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

22. Por esses motivos, não há razão em conhecer a pretensão dos presentes Embargos.

23. Com essas considerações, voto no sentido de NÃO CONHECER os embargos de declaração de id. 10311649 e CONHECER e NÃO ACOLHER os embargos de id. 10317091, ante a ausência dos vícios apontados nos embargos.

24. É como voto.

Des. Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima

Relator